



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER N°**

**PROCESSO N°**

**INTERESSADO:**

**05/2025/CE/GM**

**00190.100855/2017-04**

**ASSUNTO:**

### **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DURANTE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

#### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de advocacia durante Licença para Tratar de Interesses Particulares, protocolado em 05/02/2025 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.021574/2025-66 por Técnico de Finanças e Controle lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.021574/2025-66

**Tipo Solicitação:** Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Advocacia privada, sem, contudo, litigar contra a União, durante LTIP. A atividade já é desempenhada atualmente, com suporte no Parecer Técnico nº 23/2019/CE/GM, contudo faz-se necessária nova consulta para subsidiar pedido de Licença para Tratar de Interesses Particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112/90, formalizado no processo SUPER 00212.100003/2025-13.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim.

**CPF/CNPJ:** [REDACTED]

**Tipo do Vínculo**

Advogado, sócio cotista, NÃO-Administrador.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

“ Art. 22-A. São atribuições do ocupante do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, no âmbito das atividades previstas no art. 22: I - prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão; II - registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão; III - auxiliar a execução de

atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira; IV - subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, de correição e de auditoria; V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correição do setor público; VI - executar outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle."

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Atualmente exerce atividades em auditoria e fiscalização no [REDACTED].

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

O conflito da atividade de advocacia ocorreria apenas em caso de litigância contra a fazenda que me remunera, no caso a União, por força de lei.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão e não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades que exerce. Afirmou, ainda, que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar. Acrescentou que já foi autorizado a exercer a advocacia anteriormente por esta Comissão de Ética, com base no Parecer n. 23/2019/CE/GM, de 14 de maio de 2019, necessitando de nova manifestação apenas em razão do seu interesse em agora obter licença para tratar de interesse particular.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado à atuação advocatícia durante Licença para Tratar de Interesses Particulares e à existência de potencial conflito de interesses, há a necessidade de avaliação, conforme disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais normativos.

7. De plano, é preciso citar que o art. 17 da Lei n. 11.890/2008 estabelece autorização geral e abstrata para que os ocupantes dos cargos da Carreira de Finanças e Controle possam exercer outra atividade pública e também na iniciativa privada, dentro dos limites do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que observadas a orientação do parágrafo único: "Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público".

8. Nesse sentido, cumpre ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) aplicam-se a todos os agentes públicos federais, no que diz respeito à vedação de atuação

em casos de conflito de interesses, o qual é conceituado pela lei como: "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, **que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública**".

9. Nessa acepção, o artigo 5º da referida lei define situações específicas que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal:

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

**Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.**

*Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e*

*II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:*

*a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifo nosso)*

10. Ademais, em seu artigo 4º, a referida Lei esclarece que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público: "§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

11. Isto posto, numa abordagem sistemica, o agente público somente incorrerá em infração administrativa com base na Lei de Conflito de Interesses se sua conduta estiver, concomitantemente, dentro do conceito geral legalmente fixado e se enquadrar nas hipóteses do art. 5º ou 6º do mesmo normativo, ainda que não exista dano concreto. Contudo, numa perspectiva finalística, o objetivo

primordial da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam realmente e de forma significante comprometer o interesse coletivo ou público. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem afetar ao menos em tese de forma relevante o interesse coletivo ou público.

12. Ademais, a abrangência do conceito de conflito de interesses estabelecido no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013 se remete indiretamente a outras obrigações legais para que seja lícito o exercício de atividade privada pelo agente público, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse punível com a demissão. Nesse sentido, por exemplo, registe-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais as disposições da Lei nº 8.112/90, inclusive o previsto no inciso XVIII do art. 117 quanto à proibição de "exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho". Logo, com base na Lei nº 8.112/90, impende registrar que, para além da mera e necessária compatibilidade de horários, as entregas, estando ou não inserido em Programa de Gestão de Demandas (PGD), devem ser cumpridas a contento, exigindo-se do agente público comprometimento no desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim, somente será admitido o desempenho de atividade privada se ocorrer em horário compatível e não comprometer o desempenho da função pública de sua competência.

13. A fim de evitar o conflito de interesses, a Portaria CGU nº 651/2016 reforça o disposto na legislação supra citada, nos seguintes termos:

*Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá ainda:*

*I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e*

*II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle. (grifo nosso)*

14. Ademais, com base a Lei nº 8.112/90, cuja observância também é obrigatória em sua totalidade, o servidor público, na prestação de atividade privada, deve se atentar para os deveres de guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116), não revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), não atuar como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX) e não utilizar de pessoal ou recursos da repartição (art. 117, inciso XVI), dentre outras obrigações relevantes que transcendem as infrações vinculadas às hipóteses de conflito de interesses. Enfim, o exercício de qualquer atividade privada não pode impactar negativamente os trabalhos do agente público ou mesmo na instituição pública da qual faça parte.

15. Dito isso, passo a expor, de forma sucinta, pontos importantes relacionados especificamente ao pedido de autorização em análise. O servidor público da Carreira de Finanças e Controle em regra pode advogar, devendo observar, além da Lei de Conflito de Interesses, as regras específicas que limitam o exercício da advocacia, em especial o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei 8.906/1994 e no inciso XI do art. 117 da lei nº 8.112/1990, abaixo transcritos:

*Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:*

*I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;*

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*[...]*

*XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;*

16. Dos normativos acima, verifica-se a possibilidade de o servidor atuar como advogado, desde que não atue contra a Fazenda Pública que o remunere, em especial não atuar nem mesmo indiretamente junto à CGU.

17. Quanto à Lei de Conflito de Interesses e a disposição prevista no art. 117, inciso XVIII, da Lei n. 8.112/90, o fato de estar licenciado em princípio evita o conflito de interesses pela incompatibilidade de horário e qualquer risco quanto à insuficiência da qualidade do serviço público que seria de sua responsabilidade direta. Contudo, a licença não rompe o vínculo do servidor público com o Estado e, por isso, as proibições retro citadas da Lei de Conflito de Interesses e da Lei n. 8.112/90 continuam válidas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Mandado de Segurança nº 6.808/DF/2000, destacou que o agente público está obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública mesmo quando em licença para tratar de interesses particulares. A fim de regulamentar os entendimentos jurisprudenciais, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 34, de 24 de março de 2021, determinou que o servidor público que esteja usufruindo de licença para tratar de interesses particulares deve observar os deveres, impedimentos e vedações previstos na Lei de Conflito de Interesses.

18. Por isso, o exercício da atividade privada por agente público em gozo de licença deve considerar a possibilidade real de risco de prejuízo ao interesse público, motivo pelo qual se fazem as seguintes recomendações para além das expressamente estabelecidas por lei e nos atos regulamentares:

18.1. Incluir cláusula em seu contrato junto à contratante que explice que o serviço a ser prestado não pode contrariar o interesse público;

18.2. Não prestar qualquer tipo de serviço empresa, órgão público ou ente público subnacional em temas afetos à sua atuação na CGU;

18.3. Não atuar em casos em que o contratante possa ter interesse em decisão da CGU ou que tenham contrato ou interesse em contratar com a CGU;

18.4. Não divulgar informação privilegiada ou sigilosa;

18.5. Não representar interesses de particulares, ainda que informalmente ou por interposta pessoa, junto à CGU; e

18.6. Não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes.

19. Registre-se, ainda, com relação à Lei nº 12.813/2013, que se, no desenvolvimento da atividade de advocacia, o agente público se deparar como qualquer uma das situações descritas no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, deverá cessar imediatamente sua atividade privada para não restar caracterizado o conflito de interesses, desvinculando-se inclusive de qualquer associação com os fatos potencialmente conflituosos, lembrando ainda que sua responsabilidade independe de dano. Assim, a despeito da autorização da Comissão de Ética, no desenvolvimento da atividade privada, o interessado deve se atentar para os comandos legais e as recomendações aqui apresentadas. Se, no desenvolvimento da atividade privada, houver situações divergentes das informadas ou o descumprimento destas orientações e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, o servidor público estará sujeito à devida apuração disciplinar pela área competente.

20. Diante disso e conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não possui necessariamente relação direta com as atribuições do cargo nem com o papel institucional do órgão. Sendo assim, entende-se que não há, em tese, confronto relevante entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.813/2013, desde que respeitados os termos das informações prestadas pelo agente público e as presentes orientações.

### **III. CONCLUSÃO**

21. Diante do exposto, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

22. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido com a chefia do servidor que essa autorização **não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades**.

23. É o parecer.

24. À Comissão de Ética, para apreciação e deliberação.

VITOR CESAR SILVA XAVIER

Membro suplente - Relator

#### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 05/2025/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia durante Licença para Tratar de Interesses Particulares. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.*

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CESAR SILVA XAVIER, Membro Suplente**, em 14/02/2025, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 14/02/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3510791 e o código CRC 59E629D4